



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.855, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coruja)

Altera o caput do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1193/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 40 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O estatuto do idoso representou um significativo avanço no que se refere aos direitos da pessoa humana, notadamente em relação aos idosos. Trata-se de uma lei especialmente voltada para as questões sociais que afligem a terceira idade.

Sem embargo das significativas mudanças implementadas pelo estatuto, a experiência mostrou que, após quase quatro anos desde o início de sua vigência, há ainda algumas questões a serem enfrentadas no campo legislativo.

Este projeto corrige uma falha do estatuto do idoso, que contemplou apenas o direito ao transporte gratuito municipal – que já dispunha de previsão constitucional – e ao transporte gratuito interestadual para idosos com renda inferior a dois salários mínimos, deixando de fora o transporte intermunicipal dentro de uma mesma unidade da federação.

Desde o início da vigência do estatuto, algumas decisões judiciais assentaram o entendimento de que a lei não abrigou a gratuidade no transporte intermunicipal, restando frustradas as pretensões de quem pleiteava o transporte gratuito entre municípios de um mesmo estado.

São estas as razões pelas quais apresento o presente projeto de lei, esperando o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007.

Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

.....

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
